



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020620/91-14

Sessão de: 08 de julho de 1993

Recurso nº: 91.181

Recorrente : SYRO TEDOLDI NETTO

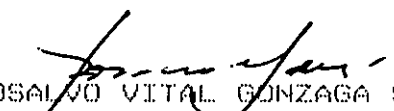
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES


D I L I G E N C I A nº 203-00.127

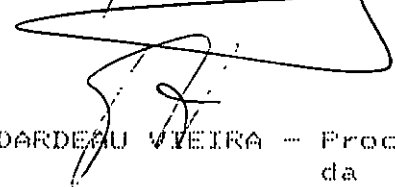
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYRO TEDOLDI NETTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020620/91-14

Recurso - nº: 91.181

Diligência nº: 203-00.127

Recorrente: : SYRO TEDOLDI NETTO.

### R E L A T O R I O

O contribuinte acima mencionado foi notificado (fls. 10), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais contribuições, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Belo, de sua propriedade, localizado no município de Colatina - ES, com área total de 284,2 ha, e no valor de Cr\$ 317.573,58..

Impugnando o feito às fls. 01/09, o interessado alegou em síntese:

a) contesta a cobrança em conjunto do ITR e demais contribuições, constantes da notificação do ITR/91;

b) aduz à inconstitucionalidade da cobrança face a edição da Portaria nº 309, de 07/05/91, que acarretou uma verdadeira majoração no Valor da Terra Nua;

c) que a aplicação da Portaria nº 309, de 07/05/91, fere os princípios da legalidade e da anterioridade tributária;

d) contesta o art. 3º do Decreto nº 84.685/80 sobre a determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais;

e) utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização;

f) que não possui débitos anteriores e não obteve o benefício das reduções de FRE e FRU;

g) que depositou em juízo o valor do ITR/91, face o litígio em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo;

h) recebimento de cobrança escritural via bancária, intitulada de Contribuição Confederativa Rural, enviada pela Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, o que caracteriza dupla cobrança do CNA;

Ao final, requer o peticionário:

1 - cancelamento do ITR/91 pela sua inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020620/91-14

Diligência nº: 203-00.127

2 - que seja oficiado à 1ª Vara de Justiça Federal - ES, à Confederação Nacional da Agricultura e Federação da Agricultura - ES e também ao INCRA, para que informem o motivo das cobranças efetuadas por esses Órgãos;

3 - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição das certidões negativas.

As fls. 18, consta informação prestada pela DRF - Vitória - ES sobre a existência de débito relativo ao exercício de 1990.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, por não haver o contribuinte comprovado suas alegações.

O recorrente interpôs recurso de fls. 24/26 onde insurgem-se contra a decisão recorrida, reiterando os termos da impugnação, que, a seu ver, não foi devidamente apreciado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020620/91-14

Diligência nº: 203-00.127

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como foi anexado documento que, segundo o recorrente, comprova o pagamento do ITR/90 através de depósito judicial, voto para que se converta este julgamento em diligência à Repartição de origem a fim de que esta solicite ao Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo as seguintes informações:

- se o Recorrente figura como litisconsorte no Processo nº 91.000.0001-9.

- caso positivo, se tal participação se relaciona com o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ITR/90) e conseqüente depósito judicial do valor questionado, cobrado sobre a propriedade rural denominada Sítio Santa Rosa, cadastrado no INCRA sob o nº 502.049.044.946-8.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES